



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 018/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Gustavo R. Furquim de Almeida, presentes os Auditores Dr. Marllus Lito Freire, Dr. Paulo Victor Lima Carlos, Dr. Marcello Peral H. Humar, Dr. Jorge Eduardo P. de Farias e o Procurador Dr. Matheus de Milhazes, ausências justificadas dos Auditores Dr. Márcio Vieira Santos e Dra. Roberta F. Severo, reuniu-se às 15h do dia 02 de fevereiro de 2021 a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 017/2021

1º) Denunciado: João Matheus da Silva Jeronimo (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258, 254-A e 257 na forma do art. 184 do CBJD

2º) Denunciado: Pedro Muniz Baltoré (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258, 254-A e 257 na forma do art. 184 do CBJD

3º) Denunciado: André Ricardo Gomes da Silva Delço (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258, 254-A e 257 na forma do art. 184 do CBJD

4º) Denunciado: Moisés de Souza Marques (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258, 254-A e 257 na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Bangu AC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 09/10/2021

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dra. Amanda Borer (CR Vasco da Gama)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. João Matheus da Silva Jerônimo – RG: 26227271-9 DETRANRJ - atleta

“Perguntado pelo relator se o denunciado se desferiu um soco, tapa, empurrão ou xingou o atleta David Gomes, foi respondido que não”.
“Perguntado pela defesa do denunciado porque começou a confusão o mesmo respondeu que a confusão deu inicio na linha lateral e após o atleta nº 2 ter gritado com ele”.

Depoimento pessoal: Sr. André Ricardo Gomes da Silva Delço – RG: 26.389.759-7 DETRANRJ - atleta

“Perguntado pelo relator se o denunciado havia desferido um soco no treinador do Bangu, foi dito que não; perguntado se o denunciado havia empurrado ou chegado perto, foi respondido que não empurrou e também não falou com ele, apenas chegou perto para retirar outro atleta; pergunta se havia xingado, foi respondido que na hora não xingou, somente depois”.

“Perguntado pela defesa ao denunciado o porquê dele ter xingado sendo respondido que ficou irritado por ter sido acusado injustamente de ter agredido o treinador; perguntado por que o treinador enviou o pedido de desculpa, foi respondido que na hora da confusão o cotovelo do treinador bateu em seu rosto; perguntado porque começou a confusão o mesmo respondeu que a confusão deu inicio na linha lateral e após o atleta nº 2 ter gritado com o atleta Matheus”.

Resultado: Apresentado pela defesa de ambos os denunciado prova de vídeo.

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto às imputações dos arts. 258, 254-A e 257 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marllus Freire e Dr. Jorge Eduardo que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto às imputações dos arts. 258, 254-A e 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto às imputações dos arts. 258, 254-A e 257 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, absolvido o 4º denunciado, quanto às imputações dos arts. 258, 254-A e 257 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marllus Freire e Dr. Jorge Eduardo que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

3) Processo: nº 018/2022

Denunciado: Kauã de Oliveira Santana (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I, 243-F § 1º (2 vezes), 258 § 2º II e 258-B na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Fluminense FC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 09/10/2021

Representante do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Jorge Eduardo P. de Farias

Depoimento pessoal: Sr. Kauã de Oliveira Santana – RG: 34.359.568-2DETRANRJ - atleta

“Perguntado pelo relator como ocorreu os fatos, o denunciado esclareceu que foi expulso injustamente, o que fez perder a cabeça e xingar o juiz. Informou ainda que não proferiu todas as palavras descritas na sumula; esclareceu ainda que estava estressado pela injusta expulsão e, ao abrir o portão, acabou atingindo a kombi do Botafogo.

Perguntado pelo defensor há quanto tempo esta no Fluminense, foi informado que estava a quase 8 anos; perguntado pelo auditor Dr. Marllus onde estava localizada a Kombi, informou que estava estacionado ao lado do portão.

Resultado: Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II na forma do art. 182 do CBJD e absolvido, quanto as imputações dos arts. 254 § 1º I, 243-F § 1º (2 vezes) e 258-B todos do CBJD.

4) Processo: nº 019/2022

1º) Denunciado: Gabriel Pineschi Ramos (Atleta do Barra Mansa FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: Júlio Cesar Canto (Preparador de goleiros do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série A2 – Sub 15

Data jogo: 10/10/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 020/2022

1º) Denunciado: Igor Felipe dos Santos Bastos (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Wander Paulo da Silva Andrade (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

3º) Denunciado: Carlos Alberto Costa Dias (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Ceres FC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 14/10/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcello Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 021/2022

Denunciado: Diogo Carlos de Oliveira (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x Serrano FC

Categoria: Série A2 – Sub 17

Data jogo: 17/10/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

7) Processo: nº 022/2022

1º) Denunciado: Patryck de Almeida Machado (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 243-F e 258 na forma do art. 184 do CBJD

2º) Denunciado: Diego Santana Rodrigues (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º do CBJD

3º) Denunciado: Gabriel Oliveira da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 16/10/2021

Representante do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Nova Iguaçu FC)

Auditor Relator: Dr. Jorge Eduardo P. de Farias

Requerido e concedido prazo de 5(cinco) dias para a juntada da procuração.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 250



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do CBJD e suspenso em 4(quatro) partidas, quanto a imputação do art. 258 na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD

Requerido pela defesa do Volta Redonda FC a lavratura de acórdão

8) Processo: nº 023/2022

Denunciado: Macaé Esporte FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 16/10/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marllus lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00(trezentos reais) por minutos de atraso, sendo 4(quatro) minutos, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 024/2022

Denunciado: Rayan Vitor Simplicio Costa (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A, 257 e 219 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 04/11/2021

Representante do denunciado: Dra. Amanda Bores

Auditor Relator: Dr. Marcello Peral H. Humar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Rayan Vitor Simplício Costa – RG: 30.177.786-8
DETRAN/RJ - atleta

“Perguntado ao atleta se ele conhecia o atleta Victor Thiago e respondeu que não conhece; apenas jogou contra em outros campeonatos; perguntado por que tomou aquela atitude respondeu que foi xingado e provocado desde o início do jogo e, ao cometer uma falta brusca foi ameaçado pelo outro atleta e, por isso, praticou os atos.”

Na qualidade de informante: Sr. Jorge dos Santos Athayde – RG: 06.371.061-0 – DETRAN/RJ – Agente do atleta.

“Perguntado sobre a conduta do denunciado, o mesmo informou que o atleta Rayan foi xingado o jogo todo de macaco pelos atletas adversários e, no final do jogo, quando estava se dirigindo ao vestiário foi xingado novamente, praticando as condutas descritas na denuncia.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Por maioria de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Voto vencido do Dr. Marcello Peral que aplicava pena de 10(dez) jogos, quanto à imputação do art. 257 do CBJD e por unanimidade de votos suspenso em 30(trinta) dias e multado de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 219 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 025/2022

Denunciado: Hyago Gabriel Lourenço da Silva (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: Maricá FC x São Gonçalo EC

Categoria: Série A2 – Sub 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 04/11/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcello Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

11) Processo: nº 026/2022

1º) Denunciado: Carlos Eduardo Francisco Dias (Atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: Ruan de Araújo Nóbrega de Jesus (Atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Queimados FC x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 08/11/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marllus lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h16min.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.

Gustavo R. Furquim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta